

Processo: 1084779
Natureza: APOSENTADORIA
Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Três Marias
Aposentando: José Antônio Vicente de Souza
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023

APOSENTADORIA. FISCAP. POSSÍVEL ILICITUDE DE APOSTILAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. REGULARIDADE DA APOSENTADORIA. REGISTRO ATO. ARQUIVAMENTO.

1. O decurso do prazo decadencial e a inexistência de comprovação de indícios de má-fé impossibilitam à Administração da adoção de medidas à anulação do direito ao apostilamento, em face dos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da boa-fé.
2. Constatada a regularidade da aposentadoria, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 258, § 1º, I, *a*, da Resolução TC n.12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, encaminhado a este Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008 c/c art. 258, § 1º, I, *a*, da Resolução TC n.12/2008;
- II) salientar que o registro do presente ato não impede a posterior utilização de outros instrumentos de controle por parte deste Tribunal quanto à matéria tratada nos autos;
- III) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de setembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Em exame nestes autos a concessão de aposentadoria voluntária a José Antônio Vicente de Souza, no cargo de Contador, com proventos integrais, fundamentada nas disposições do art. 3º da Emenda Constitucional n.47/2005.

Os dados referentes à concessão da aposentadoria foram enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, nos termos do art. 2º da Resolução TC n.08/09.

Em face das críticas efetuadas pelo FISCAP, os autos foram convertidos em diligência para que a unidade técnica verificasse se o cargo informado como comissionado (Secretário Municipal) era passível de apostilamento.

Conforme documentação constante do sistema, o jurisdicionado encaminhou o Ato Municipal n.127/2021 que ratificou o apostilamento concedido em 17/02/2005, a certidão comprobatória de exercício em cargo comissionado ou função gratificada, e os atos de nomeação e exoneração no cargo de Secretário Municipal. A matéria encontra-se regulamentada no art. 65, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n.1.154/1992.

Ao fim da instrução processual, o órgão técnico constatou irregularidades quanto ao ato de apostilamento do servidor. Contudo, diante do transcurso do prazo decadencial da concessão do apostilamento, da ausência de comprovação de indícios de má-fé, bem como dos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da boa-fé, que impedem a anulação do ato de apostilamento pela Administração, sugeriu o registro da concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela denegação do ato de aposentadoria, nos termos do art. 258, § 1º, I, c, da Resolução TC n.12/2008, em razão da irregularidade do apostilamento concedido ao Sr. José Antônio Vicente de Souza e por determinação de abertura de processo administrativo pela Administração Pública Municipal, para revisão do cálculo da parcela relativa ao apostilamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constatei que as informações prestadas pelo jurisdicionado e a documentação anexada, por meio do FISCAP, harmonizam-se com a normatização vigente à época da inativação, nomeadamente as Emendas Constitucionais n.ºs 41/03 e 47/05 e as Instruções Normativas TC n.ºs 03 e 11/2011.

Cumpre destacar que, a inconsistência quanto ao cargo de Secretário Municipal ser passível de apostilamento, ocorreu tendo em vista que, após a Emenda Constitucional n.19/1998, o Secretário Municipal passou a ser equiparado a agente político e não mais ocupante de cargo de provimento em comissão, sendo remunerado exclusivamente por subsídio, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição da República, conforme transcrito a seguir:

“Art. 39

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado

em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” (Destaquei)

In casu, de acordo com a certidão comprobatória de exercício em cargo comissionado, foi utilizado, para fins de concessão de apostilamento no cargo de Secretário Municipal, o período entre 2001 e 2005, posterior à Emenda Constitucional n.19/98.

No entanto, considerando que o apostilamento foi efetivamente concedido em 17/2/2005, a mais de dezoito anos, verifico que o prazo para a anulação dos atos administrativos encontra-se decadente, o que impossibilitaria sua anulação pela Administração Pública Municipal.

Ademais, nos termos dos artigos 54 da Lei Nacional n.9.784/99 e 65 da Lei Estadual n.14.184/02, a revisão dos atos administrativos pela Administração Pública não pode ser realizada a qualquer tempo: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Assim, verificado o transcurso do prazo de mais de 18 anos da concessão do apostilamento e a ausência de comprovação nos autos de indícios de má-fé, constata-se que os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé, bem como da irredutibilidade dos subsídios, aliados às disposições contidas nos arts. 54 da Lei Nacional n.9.784/99 e 65 da Lei Estadual n.14.184/02, impedem que a estabilização financeira seja anulada pela Administração Pública Municipal, uma vez que constituem atos administrativos ampliativos de direitos, que implicaram efeitos pecuniários benéficos ao destinatário.

Isto posto, considerando que foram implementados os requisitos para a aposentadoria, observo que o benefício em questão está apto a receber o registro, de que cuida o art. 71, III, da Constituição da República, norma reproduzida na Carta Política Mineira em seu art. 76, VI.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preenchidas todas as condições para a percepção do benefício, manifesto-me, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.102/2008, c/c art. 258, § 1º, I, *a*, da Resolução TC n.12/2008, pelo registro da concessão de aposentadoria a José Antônio Vicente de Souza.

Na oportunidade, saliento que o registro do presente ato não impede a posterior utilização de outros instrumentos de controle por parte deste Tribunal quanto à matéria tratada nos autos.

Cumpridas as diligências pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *